



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL REALIZADA NA 29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.

PERÍODO CORRECIONAL.

Foi designada a data de 01 de agosto de 2011 para realização da Correição Periódica Extraordinária da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, conforme Edital nº 122/2011, situada na Av. Praia de Belas, nº 1432, nesta capital. Foram cientificados da realização da Correição o Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e o Ministério Público do Trabalho.

EQUIPE CORRECIONAL.

Compuseram a equipe correcional a Excelentíssima Desembargadora Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **ROSANE SERAFINI CASA NOVA**, acompanhada da Chefe de Gabinete Substituta Tânia Mara Ketzer e dos Assistentes Jussara Chamorro Petersen e Isabel Cristina Silveira Osório.

CORPO FUNCIONAL

A 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre é presidida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marçal Henri dos Santos Figueiredo, que está convocado neste Tribunal Regional, tendo sido a equipe correcional recebida pelo Exmo. Juiz Substituto Rafael da Silva Marques, no exercício da titularidade, e pela Diretora de Secretaria Maria Eneida Giordani (Técnica Judiciária). Atua, também, na Unidade Judiciária, a Exma. Juíza do Trabalho Substituta Rita Volpato Bischoff. Integram a lotação da unidade inspecionada, ainda, os Analistas Judiciários Andre Luiz Hornos Salatino, Fernanda Jardim Azambuja, João Gilberto Jarzynski, Juliano Aor Figueiro Gonçalves e Luciana Hllal Duval (Secretário Especializado do Juiz Substituto), e os Técnicos Judiciários Alexandre Luis Carpes Orcy, Fabio Amaral Ferreira (Agente Administrativo), Jairo Parmeggiani (Executante), Juliana Kreling (Secretária de Audiência), Luiz Carlos Alvarez Xavier Souza Junior, Mariana Merolillo Marimon (Assistente de Execução), Paulo Roberto dos Santos (Assistente de Diretor de Secretaria), Ricardo Antonio Ely e Tatiana Diarte Pina (Secretária de Audiência), e o Auxiliar Judiciário Paulo Roberto Costa da Rosa.

INÍCIO DOS TRABALHOS.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da correição, cujo período de avaliação é de 26 de maio de 2010 a 01 de agosto de 2011.

ROTINAS.

Quando da inspeção, a Diretora de Secretaria informou que o Serviço de Protocolo é dividido entre processos na fase de conhecimento, sendo as petições juntadas aos processos correspondentes, bem como despachadas, até o dia seguinte, e processos na fase de execução, sendo as petições juntadas aos processos no prazo médio de uma semana. Salaria a Diretora que os processos na fase de conhecimento são priorizados a fim de evitar a perda de pauta. A certificação dos prazos também é feita separadamente, entre os processos na fase de conhecimento, dentro de um período de uma semana, e os processos na fase de execução, dentro de um período médio de 15 (quinze) dias. Os despachos, nos processos na fase de execução, são cumpridos num prazo médio de 10 (dez) dias. Os mandados de citação têm sido expedidos no prazo de 30 (trinta) dias, aproximadamente. Referiu, ainda, que a unidade judiciária mantém procedimento de remessa semanal dos processos ao TRT. O Arquivo é realizado mensalmente, sempre no dia 29. O controle e cobrança de autos em carga com advogados e peritos também são feitos mensalmente. Relata, ainda, a Diretora de Secretaria, que são liberados os depósitos recursais antes da citação, no momento da homologação da conta, bem como feitas audiências de conciliação na fase de execução. Refere, ainda, a adoção de medidas para agilizar a execução, como, por exemplo, a inclusão, no despacho que determina a expedição de alvarás, das determinações seguintes, evitando-se, assim, sucessivas vistas às partes e conclusões ao Juiz, que retardam o andamento do processo. As notificações ao INSS são feitas quinzenalmente, com a entrega em mãos dos processos no Posto da Procuradoria Federal das Varas, sendo feita a carga dos processos retirados. A unidade utiliza de todos os convênios existentes na fase de execução, salientando a Diretora que a consulta ao BacenJud é feita exclusivamente pelo Juiz. A lotação da Vara está completa, ressaltando a Diretora de Secretaria que conta, atualmente, com 03 (três) servidores excedentes, em razão do longo período em que permaneceu com a lotação incompleta, bem como que uma servidora está em licença-saúde desde maio/2011, sem previsão para o retorno. Sinala, reiterando sugestão feita na



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

correição anterior, que o ideal para a manutenção dos trabalhos em dia, considerando que sempre há servidores em licença ou férias, e, ainda, que tiveram que deslocar um servidor para secretariar o segundo Juiz em razão da realização de pauta dupla na unidade, seria o acréscimo de mais 02 (dois) servidores na lotação. **Refere, ainda, a necessidade de um estagiário, porquanto contaram com um somente no ano passado e por apenas um mês. Salienta que o espaço físico da Unidade é reduzido, faltando lugar para acomodar os primeiros volumes dos processos. Por fim, sugere a Diretora de Secretaria que no sistema 'inFOR' seja disponibilizada a confecção de certidão de crédito para habilitação de créditos na massa falida e a requisição de honorários periciais. Sugere, também, que nas Cartas Precatórias o cadastramento dos advogados seja feito no Serviço de Distribuição dos Feitos, até para evitar o retorno para lá, quando se trata de advogado de outro Estado.**

Encaminhem-se as manifestações e sugestões da Diretora de Secretaria, em relação à solicitação quanto ao estagiário para a Secretaria de Recursos Humanos, bem como as relativas ao sistema 'inFOR' e ao cadastramento de advogados, no caso das Precatórias, à Assessoria de Informática da Corregedoria, para análise. No que diz respeito ao reduzido espaço físico da Unidade Judiciária, e considerando que várias unidades de Porto Alegre tem se manifestado sobre a mesma questão, considerando que os processos físicos não mais são remetidos ao C. TST, solicitem-se informações junto à Direção Geral de Coordenação Administrativa para que informe sobre eventuais providências acerca da questão.

EXAME DOS LIVROS. (REGISTROS ELETRÔNICOS)

Os serviços da Vara estão informatizados, tendo sido mantidos o livro ponto dos servidores, registros de audiência e de pauta, até o momento em que houve adequação ao sistema informatizado. Nada obstante, também foram vistos e examinados os registros eletrônicos exigidos pelo art. 51 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Observou a Desembargadora Vice-Corregedora Regional o que segue:

1. LIVRO-CARGA DE ADVOGADOS.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ referentes ao período de 26.05.2010 a 29.07.2011, verificou-se a existência de 16 (dezesseis) processos com prazos de carga excedidos. Analisados os andamentos dos processos, constatou-se: **Processo nº 0048500-38.2004.5.0029** (carga em 10.09.2010 e prazo vencido desde 13.10.2010, sem cobrança). **Processo nº 0000303-42.2010.5.04.0029** (carga em 06.10.2010 e prazo vencido desde 06.11.2010. Expedida notificação para devolução dos autos em 16.12.2010 e em 02.03.2011. Despacho do Juiz determinando a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos autos em 21.03.2011. Mandado devolvido em 01.06.2011 com resultado negativo, sendo expedido novo Mandado em 21.07.2011). **Processo nº 00038200-46.2006.5.04.0029** (carga em 10.12.2010 e prazo vencido desde 15.12.2010, sem cobrança, - o mandado existente refere-se à penhora de bens). **Processo nº 0119400-80.2003.5.04.0029** (carga em 19.04.2011 e prazo vencido desde 13.05.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 15.06.2011 e proferido despacho para expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos autos, em 15.07.2011. Mandado devolvido à Secretaria com resultado negativo, em 26.07.2011). **Processo nº 0065200-65.1999.5.04.0029** (carga em 19.05.2011 e prazo vencido desde 30.05.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 15.06.2011 e proferido despacho para expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos autos, em 15.07.2011). **Processo nº 0123800-64.2008.5.04.0029** (carga em 24.05.2011 e prazo vencido desde 02.06.2011. Procurador do reclamante requereu mais prazo em 30.05.2011, sendo deferido em 01.06.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 20.07.2011). **Processo nº 0000052-87.2011.5.04.0029** (carga em 20.05.2011 e prazo vencido desde 07.06.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 15.07.2011). **Processo nº 0025200-42.2007.5.04.0029** (carga em 26.05.2011 e prazo vencido desde 09.06.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 15.07.2011. Procurador do reclamante requereu mais prazo em 22.07.2011). **Processo nº 0118500-58.2007.5.04.0029** (carga em 08.06.2011 e prazo vencido desde 13.06.2011. Procurador do reclamante requereu mais prazo em 17.06.2011, sendo deferido em 21.06.2011). **Processo nº 0040100-45.1998.5.04.0029** (carga em 15.06.2011 e prazo vencido desde 16.06.2011, sem cobrança). **Processo nº 0108600-22.2005.5.04.0029** (carga em 10.06.2011 e prazo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

vencido desde 20.06.2011. Sem cobrança). **Processo nº 0129600-54.2000.5.04.0029** (carga em 09.06.2011 e prazo vencido desde 20.06.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 15.07.2011 e em 21.07.2011). **Processo nº 0096200-44.2003.5.04.0029** (carga em 10.06.2011 e prazo vencido desde 22.06.2011. Procurador requereu mais prazo em 17.06.2011, deferido em 21.06.2011). **Processo nº 0001400-24.2003.5.04.0029** (carga em 25.04.2011 e prazo vencido desde 24.06.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 15.07.2011). **Processo nº 0046200-06.2004.5.04.0029** (carga em 17.06.2011 e prazo vencido desde 27.06.2011, sem cobrança). **Processo nº 0097400-23.2002.5.04.0029** (carga em 30.06.2011 e prazo vencido desde 30.06.2011, sem cobrança).

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie na cobrança imediata dos processos em carga com advogado que já se encontram com o prazo excedido (inclusive aqueles em que embora realizada a cobrança, não houve a devolução correspondente, fazendo com que sejam tomadas todas as providências cabíveis para a imediata devolução), bem como reduza o lapso temporal para tanto.

2. LIVRO-CARGA DE PERITOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ referentes ao período de 26.05.2010 a 29.07.2011, verificou-se a existência de 07 (sete) processos com prazo vencido em carga com perito: **Processo nº 0001314-09.2010.5.04.0029** (carga em 28.04.2011 e prazo vencido desde 30.05.2011, com cobrança por e-mail em 25.07.2011. **Processo nº 0001300-93.2008.5.04.0029** (carga em 04.05.2011 e prazo vencido desde 02.06.2011, com cobrança por e-mail em 25.07.2011. **Processo nº 0143600-44.2009.5.04.0029** (carga em 12.05.2011 e prazo vencido desde 13.06.2011, com cobrança por e-mail em 25.07.2011. **Processo nº 0094200-95.2008.5.04.0029** (carga em 26.05.2011 e prazo vencido desde 27.06.2011, com cobrança por e-mail em 25.07.2011. **Processo nº 0035200-53.1997.5.04.0029** (carga em 08.06.2011 e prazo vencido desde 28.06.2011, com cobrança por e-mail em 25.07.2011. **Processo nº 0130700-29.2009.5.04.0029** (carga em 08.06.2011 e prazo vencido desde 28.06.2011, com cobrança por e-mail em 25.07.2011. **Processo nº 0062500-82.2000.5.04.0029** (carga em 30.05.2011 e prazo vencido desde 29.06.2011, com cobrança por e-mail em 25.07.2011.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie na redução do lapso temporal para as necessárias cobranças dos autos com prazo de devolução excedido.

3. LIVRO-CARGA DE MANDADOS.

Examinado o relatório gerado pelo Sistema Informatizado – ‘inFOR’ – referente aos mandados em carga com os executantes de mandado no período de 26.05.2010 a 29.07.2011, foi encontrado 01 (um) mandado com prazo de cumprimento excedido: carga **OJ 029-00300/11** (processo 0013000-66.2008.5.04.0029 - mandado distribuído ao Oficial de Justiça em 01.04.2011, com prazo de cumprimento até 03.05.2011, tendo havido cobrança em 09.05.2011, sem cumprimento). Ainda da análise do ‘inFOR’, observa-se que no mês imediatamente anterior à inspeção correcional, foram distribuídos 115 (cento e quinze) novos mandados aos Executantes e cumpridos 116 (cento e dezesseis).

DETERMINA-SE que a Diretora de Secretaria providencie na cobrança imediata do mandado com prazo de devolução excedido, solicitando informações do responsável pela Central de Mandados acerca dos motivos do atraso do respectivo mandado.

4. LIVRO DE REGISTRO E CARGA DE JUÍZES.

Pelos dados colhidos no Boletim de Produção mensal dos juízes, observou-se haver, até a data da inspeção correcional, um total de **59 (cinquenta e nove)** processos pendentes de decisão na Vara do Trabalho inspecionada, distribuídos do seguinte modo: **Juíza Rita Volpato Bischoff** – um total de **41 (quarenta e um) processos**, sendo 19 (dezenove) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre junho e julho de 2011, 02 (dois) processos de cognição pelo rito sumaríssimo, conclusos entre junho e julho de 2011 (0000545-64.2011.5.04.0029; 0000638-27.2011.5.04.0029), 14 (quatorze) processos de execução pelo rito ordinário, conclusos entre junho e julho de 2011 e 06 (seis) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos em julho de 2011; **Juíza Glória Mariana da Silva Mota** – um total de **03 (três) processos**, sendo 02 (dois) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre março e julho de 2011 (0000740-83.2010.5.04.0029; 0052500-08.2009.5.04.0029) e 01 (um) processo pendente de julgamento de embargos de declaração, concluso em julho de 2011 (0082400-36.2009.5.04.0029); **Juiz Rafael da Silva Marques** – um total



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

de **15 (quinze) processos**, sendo 10 (dez) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre maio e julho de 2011, 02 (dois) processos de execução pelo rito ordinário, conclusos em julho de 2011 (0005200-84.2008.5.04.0029; 0074500-51.1999.5.04.0029) e 03 (três) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos em julho de 2011 (0000508-71.2010.5.04.0029; 0121100-81.2009.5.04.0029; 0000020-27.2011.5.04.0029).

5. REGISTROS DE AUDIÊNCIA. Visto em correição.

Livros. Os Livros de Registro de Audiências existentes na Unidade Judiciária se restringem ao período até a data de 02 de março de 2010, tendo os dois últimos livros (ano de 2009 -volume III a partir de 28.10.2009- e ano 2010) sido objeto de exame na inspeção realizada de 25 a 26 de maio de 2010. A partir de 03.03.2010, a Unidade mantém registro de audiências somente em meio eletrônico (Sistema 'inFOR'), na forma dos arts. 51 e 55 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Registros eletrônicos. Pela análise dos registros de audiências em meio eletrônico (Sistema 'inFOR' – período amostral de **04.07.2011 a 31.07.2011**), observa-se, **por amostragem**, que, em algumas pautas: não há correspondência dos horários de abertura e/ou de encerramento consignados no cabeçalho com os horários reais em que iniciada e/ou encerrada a sessão (dias 04.07.2011 (manhã), 05.07.2011 (manhã), 06.07.2011 (manhã e tarde), 07.07.2011, 08.07.2011, 12.07.2011, 14.07.11, 15.07.11, 19.07.2011 (tarde), 20.07.2011 (manhã e tarde), 22.07.2011 (tarde), 25.07.2011 (manhã), 27.07.2011, 28.07.2011, 29.07.2011); não existe correspondência entre o horário real de abertura consignado em ata e o registrado no sistema 'inFOR' (audiência designada para às 8:40h do dia 04.07.2011; audiência designada para às 08:57h do dia 26.07.2011; audiências designadas p/ às 9:00h e 10:00h do dia 28.07.2011); ausência de registro do horário real de abertura de audiência no sistema 'inFOR' (audiências designadas para às 8:25h, 8:30h, 8:35h, 8:40h, 8:45h, 8:50h, 8:55h, 8:57h, 8:58h do dia 07.07.2011; audiências designadas para 8:40h, 8:45h, 8:50h, 8:55h, 9:00h, 10:30h do dia 13.07.2011; audiências designadas para às 8:30h, 8:35h, 8:40h do dia 14.07.2011; audiência designada para às 18:00h do dia 15.07.2011; audiência designada para às 17:01h do dia 19.07.2011; audiência designada



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

para às 10:30h do dia 21.07.2011; quatro audiências no dia 29.07.2011); falta a publicação da ata de audiência no sistema 'inFOR' (audiência designada para às 18:00h do dia 08.07.2011; audiência designada para às 13:00h do dia 11.07.2011; audiência designada para às 12:01h do dia 13.07.2011; audiência designada para às 10:45h do dia 14.07.2011; audiência designada para às 18:00h do dia 15.07.2011; audiências designadas para às 11:52h, 11:53h do dia 21.07.2011; audiência para às 18:00h do dia 22.07.2011; audiências designadas para às 8:45h, 18:00h do dia 25.07.2011; audiência designada para às 11:01 do dia 28.07.2011; audiências designadas para às 18:00h do dia 29.07.2011); existência de duplicidade no apontamento de audiências no Sistema 'inFOR' (audiências designadas para às 13:00h do dia 11.07.2011; audiências designadas para às 12:01h do dia 13.07.2011; audiências designadas para às 18:00h do dia 15.07.2011; audiências designadas para às 18:00h do dia 22.07.2011; audiências designadas para às 18:00h do dia 29.07.2011); há, em algumas ocasiões, sobreposição de horários em audiências realizadas, conforme se exemplifica pela sessão de 06.07.2011, onde a audiência designada para as 14:30h tem em sua ata o horário real de abertura às 15:16h e de encerramento às 17:41h, ao passo que a audiência designada para as 15:00h tem em sua ata o horário de abertura às 15:23h (situações semelhantes ocorrem nas audiências designadas para às 9:30h e 12:01 da pauta de 13.07.2011; audiências designadas para às 17:00h e 17:01h do dia 19.07.2011; audiências designadas para às 8:40h e 8:45h do dia 20.07.2011; audiências designadas para às 8:30h e 8:35h do dia 21.07.2011; audiências designadas para às 8:30h e 8:35h e para às 8:35h e 8:45h do dia 26.07.2011). Conforme Levantamento de Pautas feito junto ao Sistema 'inFOR' (período amostral de **04.07.2011 a 31.07.2011**), a Unidade inspecionada realiza sessões, ordinariamente, de segundas a sextas-feiras, alguns dias nos turnos da manhã e da tarde, outros dias em apenas um turno, sendo as sextas-feiras destinadas somente para publicação de sentenças. Durante o período analisado por amostragem (de **04.07.2011 a 31.07.2011**), verifica-se que pela manhã foram pautados, em média, **07 (sete)** iniciais de rito ordinário, **01 (uma)** inicial de rito sumaríssimo, **04 (quatro)** prosseguimentos de audiência e **01 (uma)** audiência para publicação de sentença, sendo que, à tarde, foram pautadas, em média, **01 (uma)** audiência de inicial de rito ordinário, **01 (uma)**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

inicial de rito sumaríssimo, **01 (uma)** de prosseguimento e **03 (três)** audiências de publicação de sentença. No período amostral analisado (de **04.07.2011 a 31.07.2011**), consta no sistema 'inFOR' registro de apenas nove audiências de execução. Ressalte-se que a Unidade Judiciária, segundo o estabelecido na Portaria nº 087, de 07 de junho de 2010, se encontrava em regime de Juiz Auxiliar, no período de 16.08.2010 a 29.10.2010. Atualmente a Unidade Judiciária se encontra sob regime de lotação, possuindo dois Juízes Substitutos lotados, em vista da convocação do Juiz Titular para atuar no TRT. De acordo com as informações fornecidas pela Diretora de Secretaria, a Unidade Judiciária adota pauta única para os dois Juízes Substitutos lotados, sendo que, quando da inspeção correcional (em 01.08.2011), a primeira **pauta inicial** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcada para 17 de agosto de 2011, implicando no intervalo de **16 (dezesesseis) dias** contados da data do ajuizamento da demanda, ocorrendo redução de **35 (trinta e cinco) dias** em relação ao apurado na correição anterior. O **prosseguimento das audiências** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcado para 21 de março de 2012 (primeira data livre), sendo 27.03.2012 a última data em que designado prosseguimento. Neste contexto, o intervalo entre o início da audiência e o seu prosseguimento é de aproximadamente **236 (duzentos e trinta e seis) dias**, havendo, neste caso, aumento de **50 (cinquenta) dias** em relação ao apurado na inspeção anterior. Com relação ao **rito sumaríssimo**, a **pauta inicial** estava sendo designada para o dia 24.08.2011, sendo o lapso entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência de **23 (vinte e três) dias**, o que não observa o limite estabelecido pelo inciso III do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho e importa no acréscimo de **2 (dois) dias** em relação ao intervalo apurado na correição anterior.

Em decorrência do apontado acima, RECOMENDA-SE que a Diretora de Secretaria observe, para fins de lançamento, no cabeçalho dos registros de audiências, o horário real em que iniciada e encerrada a pauta, conforme previsto no artigo 92 da Consolidação de Provimientos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo, ainda, atentar para que o horário real de abertura seja corretamente consignado tanto na ata quanto no sistema 'inFOR', evitando, também, o registro de audiências em duplicidade e a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

sobreposição de horários em audiências. Deve providenciar, também, para que seja disponibilizada no Sistema 'inFOR' a íntegra de todas as atas das audiências realizadas, nos termos do artigo 56 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional .

EXAME DE PROCESSOS.

Os dados colhidos no Boletim Estatístico demonstram que no mês de junho de 2011 a Unidade inspecionada possuía **733 (setecentos e trinta e três) processos** pendentes de cognição, **420 (quatrocentos e vinte) processos** pendentes de liquidação, e **1561 (mil quinhentos e sessenta e um) execuções** em tramitação. Foram examinados **14 (quatorze)** processos, selecionados entre as diferentes fases e ritos processuais, em relação aos quais foram feitas as seguintes constatações:

PROCESSO Nº 01392-2009-029-04-00-0

Os documentos reduzidos juntados às fls. 20/21 e 23 não contêm numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. Em 04.03.2010 as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a reclamada a pagar à reclamante o valor líquido de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a iniciar em 10.03.2010. Foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes no período de 10.12.2006 a 20.01.2009. Ficou estabelecido, ainda, que a reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais do contrato no prazo de 90 (noventa) dias contados do cumprimento do acordo. O processo encontra-se aguardando o cumprimento do acordo.

PROCESSO Nº 0000640-94.2011.5.04.0029

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 02 de junho de 2011, em que a marcação da audiência inicial para 11.07.2011 não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Verifica-se a inobservância da ordem cronológica dos atos à fl. 23, porquanto não obstante o termo de conclusão dos autos ao Juiz refira data de 06.06.2011, o despacho, proferido posteriormente, data de 05.06.2011. O documento reduzido juntado no verso da fl. 28 não contém numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. O termo de juntada do verso da fl. 29 está sem a identificação do servidor que o assina, o mesmo ocorrendo com a certidão do verso da fl. 118. A ata de audiência da fl. 30 não contém a identificação do Secretário de Audiência. O verso das fls. 31 e 59 está sem



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

carimbo em branco ou certidão equivalente, visto que a certidão da fl. 182 refere que estão em branco as fls. 60/181. O documento reduzido juntado no verso da fl. 186 está sem numeração e rubrica do servidor que efetuou a juntada. Os autos aguardam a realização da perícia técnica marcada para 23.08.2011 (fl. 30), havendo, ainda, audiência de prosseguimento designada para 03.10.2011.

PROCESSO Nº 0000465-03.2011.5.04.0029

A numeração da fl. 28 apresenta rasura, sem ressalva ou certidão. O termo de juntada da fl. 28, v., sem identificação do servidor que efetuou a juntada, refere a juntada da ata de audiência, que não contém a assinatura do Secretário de Audiências, quando na própria ata é referida a sua juntada em audiência. A numeração do processo apresenta incorreção a partir da fl. 142. O verso das fls. 53, 55/56 e 298 não contém carimbo em branco, tampouco foi lavrada certidão equivalente. A certidão da fl. 217 diz estar em branco o verso das fls. 68/216, quando o verso das fls. 84/85 não está. A certidão constante no verso da fl. 291 não contém a identificação do servidor que a assina. Os autos aguardam a apresentação do laudo da perícia técnica, cujo prazo seria até o dia 27.07.2011 (fl. 29), não observado, havendo, ainda, audiência de prosseguimento designada para 15.08.2011.

PROCESSO Nº 0000030-29.2011.5.04.0029

Tratam-se de autos de Carta Precatória oriundos da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, recebidos em 13.01.2011, sendo expedida notificação para intimação da sentença, por Oficial de Justiça, em 11.02.2011. Cumprida a diligência pelo Oficial de Justiça em 27.04.2011, não houve mais andamento, a não ser a certidão datada de 29.07.2011, noticiando que os autos da Carta Precatória foram localizados indevidamente guardados na gaveta destinada aos processos que aguardam o decurso de prazo em curso.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie na imediata cientificação da Vara Deprecante das informações prestadas pelo Oficial de Justiça.

PROCESSO Nº 00304-2008-029-04-00-2

Os documentos reduzidos juntados às fls. 16, 74 e 79 não contém numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. O verso das fls. 24, 75 e 125 está sem em branco ou certidão equivalente. As petições das fls. 27/28 e 29 foram protocoladas em 30.04.2008 e juntadas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

aos autos em 16.05.2008. Expedida notificação às partes da sentença em 22.08.2008, somente em 22.09.2008 foi lavrada certidão noticiando o decurso do prazo legal sem interposição de recurso, quando os autos foram conclusos ao Juiz. A numeração do processo está incorreta a partir da fl. 61, porquanto não há a fl. 62. A numeração da fl. 68 apresenta rasura, sem certidão. Expedida notificação à Procuradoria Regional Federal – INSS em 02.03.2009, para falar sobre os cálculos em 10 (dez) dias, somente em 06.05.2009 foi lavrada certidão de decurso do prazo, sem manifestação. Ocorrida a penhora de bens em 09.11.2010 (fl. 132), com a realização de leilão em 13.04.2011, que resultou inexitoso (fl. 145), foi solicitada pela leiloeira autorização para marcar nova data com base no valor real de mercado do bem, não tendo havido manifestação do Juiz sobre o pedido, que apenas despachou determinando fosse aguardado o resultado do leilão.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que faça os autos conclusos ao Juiz para manifestação sobre o pedido da leiloeira, com a correspondente comunicação.

PROCESSO Nº 01250-2006-029-04-00-0

O documento reduzido da fl. 33 foi juntado aos autos inadequadamente, porquanto não foi juntado em folha tamanho A4. O verso das fls. 35 e 342 está em branco, sem carimbo ou certidão equivalente. O documento reduzido juntado às fls. 44 e 382 está sem numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. Os autos suplementares das fls. 190/195 foram numerados incorretamente, uma vez que não apresentam numeração no canto inferior direito da folha. O termo de juntada do verso da fl. 221 faz referência à juntada de petições, quando se trata de recurso ordinário do reclamante. Juntada aos autos petição em 29.08.2007 (fl. 230, v.), os autos foram conclusos ao Juiz somente em 18.10.2007 (fl. 238). Os cálculos do perito apresentados em 31.01.2008 (fl. 242) foram juntados aos autos em 15.02.2008 (fl. 241, v.). A certidão do verso da fl. 323, que não contém a identificação do servidor que a assina, diz estar “em branco” o verso das fls. 242/322, que já contém carimbo “em branco”. A petição de substabelecimento da fl. 325 foi protocolada com data de 03.03.2008, em evidente equívoco (deveria ser com data de 03.04.2008), visto que o respectivo termo de juntada constante no verso da fl. 324, que não contém a identificação do servidor que o assina, data de 03.04.2008. Juntada aos autos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

petição em 11.03.2008 (fl. 326, v.), os autos foram conclusos ao Juiz em 27.03.2008 (fl. 342). O termo de juntada do verso da fl. 372 não está preenchido. Recebidos os autos da Procuradoria em 10.07.2008 (fl. 372), com petição, foram conclusos ao Juiz em 15.08.2008 (fl. 380). O termo de juntada do verso da fl. 384 não contém data, assinatura e identificação do servidor que efetuou a juntada da petição das fls. 385/389. A sentença das fls. 397/398, sem data, foi juntada aos autos sem o respectivo termo. O Mandado de Penhora e Avaliação devolvido em 31.10.2008 (fl. 402, v.) foi juntado aos autos apenas em 18.11.2008 (fl. 400, v.). Em 03.12.2008 foi proferido despacho determinando, entre outras coisas, a expedição de alvará ao reclamante e, após, a intimação da reclamada (fl. 419). Retirado o alvará em 05.12.2008 (fl. 421), a intimação da reclamada foi expedida somente em 26.03.2009 (fl. 423). Conclusos os autos ao Juiz em 04.05.2009 (fl. 424) e proferido despacho na mesma data, determinando o encaminhamento dos autos ao TRT, o seu cumprimento ocorreu apenas 29.05.2009 (fl. 425), tendo os autos retornados à origem em 22.07.2009 (fl. 435). A fl. 442 foi numerada como fl. 462, tendo ocorrido a renumeração das folhas a carimbo somente a partir da fl. 443. Juntada aos autos petição da reclamada em 24.09.2009 (fl. 439, v.), os autos foram conclusos ao Juiz em 11.11.2009 (fl. 443). Em 11.11.2009 foi proferida decisão determinando a notificação da reclamada para ciência da liberação de valores e para comprovação dos recolhimentos de Imposto de Renda e INSS devidos, em dez dias. Retirados os alvarás em 23.11.2009 (fls. 444/445), na mesma data foi expedida a intimação da reclamada para ciência da liberação de valores (fl. 446), tendo sido expedida intimação à reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais somente em 22.01.2010 (fl. 447). A petição protocolada em 18.02.2010 (fl. 450) foi juntada aos autos em 12.03.2010 (fl. 449, v.), tendo sido elaborados os relatórios dos valores pagos e feita conclusão dos autos ao Juiz em 23.04.2010 (fls. 451/453). Os documentos reduzidos juntados no verso das fls. 454/455 não estão numerados. Em 23.04.2010 foi proferida decisão determinando a expedição de alvarás do depósito da fl. 384 para quitação do Imposto de Renda e do INSS cota do empregado e, na sequência, a expedição de alvarás para quitação dos honorários do perito contador, custas e INSS cota do empregador (fl. 453). Expedidos alvarás para quitação do Imposto de Renda em 27.04.2010 (fl. 453, v.), somente em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

16.06.2010 foi expedido alvará para quitação do INSS (fl. 456). Lavrada certidão, em 24.06.2010, referindo diligência, de ordem, para intimação do reclamante quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários, em 24.08.2010 foi expedida intimação ao reclamante dos recibos fiscais e GPS (fl. 460), sendo este o último movimento constante do processo, cumprindo ressaltar que não houve a expedição de alvará para quitação dos honorários periciais.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que faça os autos conclusos ao Juiz para as providências cabíveis.

Processo nº 01139-2004-029-04-00-2

Os autos apresentam anotações impróprias na capa. Os documentos de tamanhos reduzidos das fls. 23 e 24, 48, 53, 109 e outros, foram juntados aos autos, mas não foram quantificados, numerados e rubricados pelo servidor que efetuou a juntada. A ata de audiência do dia 26.01.2005 (fl. 26) não está assinada pelo Diretor de Secretaria. Nesta audiência as partes celebraram acordo, obrigando-se a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com início em 11.02.2005, na Secretaria da Vara. Ausência de identificação do servidor na carga e devolução do processo da fl. 32. A petição protocolada em 18.03.2005 foi juntada aos autos em 07.04.2005 (fl. 33). Esta petição denuncia o não cumprimento do ajuste realizado entre as partes, sendo determinada a citação da reclamada em 07.04.2005 (fl. 37). Os autos suplementares das fls. 42 e seguintes não estão numerados na margem direita inferior. A petição protocolada em 24.05.2005 foi juntada aos autos em 20.06.2005. Foi efetuada penhora em 03.08.2006 (fl. 58), sendo julgados os embargos à execução improcedentes (fl. 67). Foi utilizado o sistema BacenJud, com resultado negativo, conforme certidão de 19.12.2006 (fl. 77). O despacho da fl. 77, datado de 19.12.2006, foi cumprido em 12.02.2007, sendo deferido o prazo de 20 dias para a parte se manifestar. A certidão de não manifestação da parte ocorreu em 03.05.2007. O processo foi arquivado com dívida em 18.10.2007, sendo desarquivado em 05.08.2008. Houve nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud em 20.10.2008, com resultado negativo (fl. 94). Foi expedida autorização judicial para venda dos bens penhorados, mas a leiloeira não conseguiu retirar os bens (fl. 103). Ausência de carimbo “em branco” no verso da fl. 107. Em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

01.07.2000 o depositário foi intimado para a entrega dos bens penhorados. A certidão datada de 05.08.2010 informa que o processo se encontrava no escaninho dos primeiros volumes e, por isso, ocorreu o andamento só a partir daí. Foi expedido Mandado para recolhimento dos bens ao depósito da leiloeira em 02.08.2010 e não foi cumprido porque o depositário se mudou. O despacho datado de 17.12.2010, em que foi determinada a intimação do exeqüente para se manifestar, foi cumprido em 27.01.2011. Em 04.04.2011 foi proferido novo despacho para que o exeqüente se manifestasse, sendo que no silêncio os autos seriam arquivados. A notificação ao exeqüente foi expedida em 05.05.2011, com prazo de 30 (trinta) dias. O processo só está sendo encaminhado ao arquivo em 21.07.2011.

Processo nº 0024700-59.1996.5.04.0029

Os documentos de tamanho reduzido das fls. 49/51 e 87 foram juntados sem serem quantificados, numerados e rubricados pelo servidor que efetuou a juntada. Os versos das fls. 72/74 foram inutilizados de forma incorreta, nos termos do Provimento vigente à época. Não foram analisadas as fls. 95/111, em face da remessa dos autos ao TRT em 22.10.1997 com retorno à Vara em 03.08.1999. Os autos provisórios das fls. 112/116 não foram numerados no canto direito inferior, o mesmo ocorrendo às fls. 124/127. As partes celebraram acordo às fls. 128, obrigando-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor bruto de R\$ 19.565,22 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) em 05 (cinco) parcelas de R\$ 3.913,14 (três mil, novecentos e treze reais e quatorze centavos), com vencimento da primeira no dia 27.03.2001 e as demais em 27.04, 25.05. 27.06 e 27.07 do ano de 2001. A petição do INSS protocolada em 15.10.2001 foi juntada aos autos em 26.10.2001, com despacho determinando a intimação da reclamada na mesma data, cumprido apenas em 05.11.2001 (fl. 161). A carga e a devolução do processo da fl. 164 não contém a identificação do servidor. A petição da fl. 179, protocolada em 19.04.2002, foi juntada aos autos em 15.05.2002. O verso das fls. 184 e 277 não contém carimbo em branco, tampouco foram lavradas certidões equivalentes. Não foi lavrada certidão de publicação da sentença das fls. 194/195. O primeiro volume foi encerrado com mais de 200 folhas, sem justificativa. Não foram analisadas as fls. 222/267, porque os autos foram remetidos ao TRT em 10.04.2003 e devolvidos à Vara em 30.04.2004. Os autos permaneceram



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, sendo devolvidos em 12.03.2010, sem apensamento. Foi determinada a liberação do depósito recursal em favor da reclamada, que apresentou cálculos de liquidação à fl. 277, em 09.08.2010. O INSS foi intimado dos cálculos apresentados, conforme notificação expedida em 01.09.2010 (fl. 278). Nada sendo requerido, o Juiz julgou correta a conta do cálculo previdenciário. Determinada a intimação da reclamada em 09.11.2010 para comprovar o recolhimento do valor (R\$ 961,24) em dez dias, a intimação foi expedida em 16.12.2010. Em 28.01.2011 a reclamada requereu o cumprimento do item 4 do despacho da fl. 271, sendo determinado pelo Juiz o cumprimento deste item, com a expedição dos competentes alvarás, em 16.02.2011, sendo este o último movimento do processo.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie no cumprimento do despacho proferido em 16.02.2011, com a expedição dos competentes alvarás, na forma estabelecida no item 4 do despacho da fl. 271.

Processo nº 01157.029/02-7

A folha 33 foi incorretamente numerada com o número 53. Ausência de carimbo em branco ou certidão equivalente nos versos das fls. 38, 121, 123/125, 273/275, 353, 402, 418, 428/430, 514, 891 e 912. Os documentos de tamanhos reduzidos das fls. 118, 415, verso, 511 e 512 não foram devidamente juntados aos autos, bem como não foram quantificados, numerados e rubricados. A certidão de carga do processo não contém a assinatura do servidor e a devolução da carga não está datada e assinada pelo servidor que recebeu os autos (fl. 127). A certidão da fl. 266 refere que os versos das fls. 203/219, 221/228, 231/236 e 259/265 estão em branco, contudo, o verso da fl. 224 não está em branco e os versos das fls. 238/247 e 249 estão em branco e não foram mencionados. Ausência de termo de conclusão do despacho da fl. 274. O Termo de Juntada do verso da fl. 303 não faz referência aos documentos que acompanharam a petição. O termo de encerramento do 2º volume e o termo de abertura do 3º volume fazem referência a provimento já revogado à época. Os autos suplementares da fl. 405 não foram numerados no canto direito inferior, o mesmo ocorrendo às fls. 517/518 e às fls. 745/855. A sentença foi publicada em 30.11.2004, com a notificação das partes apenas em 14.01.2005 (fls. 489 e seg.). Recebido



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

recurso ordinário em 31.01.2005 (fl. 513), a notificação da parte contrária para contra-razões foi expedida em 11.03.2005 (fl. 514). As fls. 581/744 não foram analisadas em face da remessa dos autos ao TRT em 13.06.2005 e depois ao TST em 10.05.2006, com devolução à Vara em 20.05.2008 (fl. 744, v.). O 4º volume foi encerrado com mais de 200 folhas, sem justificativa. Os autos foram devolvidos em razão de acordo realizado entre as partes, conforme fl. 858. Recebida carta precatória do Juízo Cível para reforço de penhora para pagamento de execução de alimentos contra o credor, o Clube reclamado comprovou o depósito dos respectivos valores às fls. 899/911. As partes resolveram antecipar o pagamento das parcelas vincendas, no total de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), sendo homologada a novação à fl. 914. O Clube reclamado informou não ter conseguido transferir o crédito penhorado na ação de alimentos por ter a “Nossa Caixa” sido incorporada pelo Banco do Brasil, em 07.10.2010. A petição da fl. 920 foi juntada em 15.10.2010, sendo os autos conclusos ao Juiz em 09.02.2011. Na mesma data foi determinada a expedição de ofício ao Juízo deprecante para instrução sobre os depósitos a serem realizados, aguardando os autos a resposta deste ofício, conforme as certidões da fl. 923, datadas de 13.04.2011 e 21.07.2011.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que proceda na reiteração do ofício ao Juízo deprecante.

Processo nº 01155-029/99-2

Os autos apresentam anotações impróprias na capa do primeiro volume. A numeração da fl. 21 foi rasurada, sem ressalva ou certidão. Ausência de Termo de Juntada, quantificação, numeração e rubrica do servidor nos documentos de tamanhos reduzidos das fls. 11, 130/131 e 310. Ausência de carimbo em branco nos versos das fls. 94, 111 e 154, ou certidão equivalente. O servidor que assinou o Termo de Adiantamento da fl. 148 não está identificado, o mesmo ocorrendo na certidão da fl. 150, datada de 31.08.2001, e nas fls. 155 e 156. Ausência de assinatura e respectiva identificação do servidor na carga do processo e ausência de identificação do servidor na sua devolução (fl. 163). A petição da fl. 164, protocolada em 26.10.2001, foi juntada aos autos em 20.11.2001. Os autos foram remetidos ao TRT em 16.11.2001 (fl. 169) e devolvidos à Vara em 06.05.2004. Juntados cálculos da parte em 18.05.2004, os autos foram conclusos ao Juiz em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

02.06.2004. Os autos suplementares das fls. 191, 242 e 260 não foram numerados na margem direita inferior. Apresentados cálculos pela reclamada em 05.10.2004, os autos foram conclusos ao Juiz em 07.01.2005 (fl. 257). O Termo de Juntada do verso da fl. 260 não foi preenchido. A reclamante se manifestou sobre cálculos da reclamada em 13.01.2005, sendo os autos conclusos ao Juiz em 04.04.2005. A reclamante retificou os cálculos de liquidação apresentados, por meio de petição protocolada em 11.05.2005 (fl. 266), anexada aos autos em 16.05.2005 (265, v.), sendo os autos conclusos ao Juiz em 26.07.2005 (fl. 306). Os autos foram devolvidos pelo Procurador do INSS em 25.11.2005 (fl. 307) e conclusos ao Juiz em 01.03.2006. O réu foi citado, em 09.05.2006, para pagar ou garantir o juízo (fl. 310), sendo os autos conclusos em 22.06.2006, com a informação de que a dívida não foi paga e nem garantida (fl. 311). Foi determinada a utilização do BacenJud em 30.08.2006 (fl. 323), com resultado negativo (fl. 329). A petição da fl. 407 foi protocolada em 02.10.2007, com a conclusão ao Juiz em 31.10.2007 (fl. 408), quando foi determinada a penhora de bens. A petição da fl. 432, protocolada em 20.02.2008, foi juntada aos autos sem o respectivo Termo de Juntada, sendo os autos conclusos ao Juiz em 03.04.2008 (fl. 433). Na mesma data foi determinada a intimação da empresa Cameron Com. Distribuidora de Livros e Revistas Ltda., cumprida em 19.08.2008 (fl. 434). A petição da fl. 437 foi protocolada em 01.09.2008 e juntada aos autos em 19.09.2008, sendo os autos conclusos ao Juiz em 16.12.2008 (fl. 442). As partes celebraram acordo às fls. 457/458, obrigando-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) em 19 (dezenove) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) entre os dias 01 e 15 de cada mês e três parcelas de reforços, sendo a primeira de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 25.07.2009, a segunda de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 15.12.2009 e a terceira de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 25.03.2010, sendo o acordo homologado à fl. 461. Em 06.04.2011 foi determinada a intimação dos reclamados para comprovarem os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, bem como das custas processuais (fl. 468), sendo expedidas as respectivas notificações em 13.05.2011. Houve o recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 471, v.), mas não houve o recolhimento das contribuições fiscais, sendo proferido despacho, em 20.06.2011, determinando a intimação da reclamante quanto ao recolhimento



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

previdenciário e a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 473), ainda não cumprido.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie no cumprimento do despacho da fl. 473.

Processo nº 00644-2009-029-04-00-4

Documento reduzido juntado sem numeração, sem quantificador e sem rubrica do servidor (fls. 126, 127, 128 e outros). Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam (fl. 582 - frente). Termo de juntada menciona apenas as petições, sem referir ao(s) documento(s) que a acompanha(m) (fl. 592, v.). Terceiro volume encerrado com mais de 200 folhas. Autos suplementares sem numeração na margem inferior direita (fls. 636/642, 647/676). Petições e documentos protocolados em 29.10.2009 (fls. 647/671), que estavam em autos suplementares, foram juntados apenas em 13.12.2009 (fl. 645, v.), quando já poderiam ter sido juntados aos autos principais na data de 05.11.2009, quando da juntada de outros documentos que também estavam em autos suplementares (fl. 634, v.). Na audiência de 11.12.2009 (fl. 686), o reclamante e a segunda reclamada conciliaram o feito, sendo acordado o pagamento do valor líquido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mais 10% de honorários, para pagamento em seis parcelas de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), a iniciar em dezembro/2009. Petição protocolada em 08.01.2010 (fl. 688/689) e juntada apenas em 27.01.2010 (fl. 687, v.). Certidão atesta, somente em 16.07.2010 (fl. 700), o decurso do prazo em 04.06.2010 sem que a reclamante denunciasse o descumprimento da conciliação, bem como atesta que será diligenciada a notificação da reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário no prazo de dez dias. A notificação da reclamada foi emitida em 21.07.2010, para disponibilização no Diário Eletrônico de 04.08.2010 (fl. 701), sendo os autos conclusos somente em 10.11.2010 (fl. 704). Despacho de 10.11.2010 (fl. 704) determina que a Secretaria lance o débito previdenciário e, após, sejam os autos conclusos para utilização do convênio BacenJud, sendo emitida certidão de cálculo apenas em 03.12.2010 (fl. 705) e conclusos os autos somente em 07.01.2011 (fl. 706). Despacho de 07.01.2011 (fl. 706) atesta bloqueio negativo e determina atualização da conta e conclusão para nova tentativa no BacenJud, sobrevindo o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

24.02.2011 (fls. 707/708), dando integral cumprimento ao BacenJud. Ausência de termo de juntada do ofício do Banco do Brasil (fl. 709). Em 24.02.2011 é protocolado ofício do Banco do Brasil informando o valor que se encontra depositado no referido Banco. Despacho de 24.02.2011 (fl. 710) converte o bloqueio em penhora e determina a intimação da reclamada para efeitos do art. 884 da CLT, bem como determina que, no silêncio, deve ser expedido alvará para recolhimento previdenciário e dado vista ao autor e à União quando da comprovação. A notificação à reclamada foi emitida em 28.02.2011 para disponibilização no Diário Eletrônico de 03.03.2011 (fl. 711), sendo certificado, em 13.04.2011, o transcurso do prazo sem manifestação da reclamada, bem como que, de ordem, seria diligenciada a expedição de alvarás. O feito está parado desde então, não havendo nos autos prova de expedição do alvará ou de cumprimento da última parte do despacho de fl. 710.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie no cumprimento da integralidade do despacho da fl. 710.

Processo nº 00151.029/01-6

Os autos possuem anotações impróprias na capa. Documentos de tamanho reduzido juntados sem numeração, sem quantificador e sem rubrica do servidor (fls. 9, 92, v., 111, 172, v. e outros). Por via de petição protocolada em 12.12.2001, as partes acordaram o feito, ficando reconhecida a inexistência de vínculo de emprego e pactuado o pagamento ao autor do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a primeira no ato do ajuste e a outra no dia 17.01.2002, na Secretaria da Vara. O acordo foi homologado. Petição protocolada em 14.01.2002 (fl. 52) foi juntada apenas em 30.01.2002. Petição protocolada em 13.02.2002 (fl. 55) e juntada somente em 07.03.2002, sem fazer referência à juntada do substabelecimento anexado. O acordo não foi cumprido em relação à segunda parcela (fls. 58/59). Certidão de carga dos autos sem identificação do servidor que efetuou a carga e/ou do servidor que recebeu a devolução do processo (fls. 69, 95, 104). Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam (verso das fls. 70/74, 136, 179). Despacho datado de 05.12.2002 (fl. 75) com notificação à parte apenas em 11.02.2003 (fl. 76). Autos suplementares (fl. 85) sem numeração na parte inferior direita. Petição protocolada em 17.10.2003 (fl. 88) e juntada apenas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

em 06.11.2003. Despacho datado de 02.12.2003 (fl. 93), com notificação da parte somente em 14.05.2004 (fl. 94). Em 17.01.2006, as partes entabulam novo acordo, que é homologado, para pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) no ato. Petição da executada em 10.08.2006 (fl. 119), sendo os autos conclusos ao Juiz somente em 24.10.2006 (fl. 125). Petição da executada protocolada em 08.11.2007, com conclusão ao Juiz em 21.02.2008 (fl. 133). Bloqueio BacenJud parcial em 22.09.2008 para pagamento de custas e recolhimento previdenciário. Folhas 180 e 181 com rasuras na numeração, sem certidão. A sócia executada ingressa com embargos à execução que são julgados em 18.08.2009 (fl. 182), sendo expedida notificação à sócia apenas em 11.12.2009. Somente em 29.03.2010 foi emitida certidão atestando que o AR não retornou. Procedida a expedição de alvará para quitação da contribuição previdenciária, o alvará foi devolvido pelo banco em 31.08.2010 (fl. 188). Despacho de 30.09.2010 (fl. 192) determina nova expedição de alvará com CNPJ da empresa para recolhimento previdenciário. Não há cópia do alvará nos autos. Em 14.10.2010 foi emitida certidão atestando que o alvará foi expedido, sendo este o último andamento do processo.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que faça os autos conclusos ao Juiz para as providências cabíveis.

Processo nº 00756.029/96-1

Documento reduzido juntado sem numeração, sem quantificador e sem rubrica do servidor (fls. 110, 111, 491, 606 e outros). Não foi observada a ordem de juntada dos documentos após a audiência de 26.08.1996, uma vez que a contestação está antes da procuração. Despacho de 16.09.1996 (fl. 139) determina intimação da reclamada, sendo a notificação emitida apenas em 10.10.1996 (fl. 145). Termo de juntada sem identificação e/ou qualificação do servidor que a emitiu (fl. 201, v.). Documento reduzido juntado sem quantificador (CP fls. 242/263). Despacho de 25.10.1996 (fl. 264) defere realização de perícia contábil e autoriza formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de oito dias iniciando pela reclamada, bem como determina vista ao autor de documentos juntados aos autos, sendo a notificação à reclamada emitida apenas em 13.11.1996 (fl. 265) com prazo até 26.11.1996. Autos suplementares juntados sem numeração na margem inferior direita (fls. 385/387). Sentença publicada em 23.06.1999 (fls.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

388/391), sendo emitidas notificações às partes apenas em 10.07.1999 (fls. 392/393). Certidão de 27.07.1999 (fl. 394, v.) atesta que a notificação do procurador da reclamada será renovada, sendo a notificação emitida apenas em 26.08.1999 (fl. 395). Os termos de encerramento do primeiro volume e de abertura do segundo volume, datados de 24.10.1996, fazem referência ao Provimento 107/1981, quando na época estava vigente o Provimento 200/1993. Idem em relação ao termo de encerramento do segundo volume e termo de abertura do terceiro volume. Documento reduzido juntado sem numeração e rubrica do servidor (fl. 428). Recurso do reclamante juntado em 10.01.2000 (fl. 405, v.), sendo a notificação da reclamada para contrarrazões expedida somente em 12.05.2000 (fl. 429). Contrarrazões protocoladas em 25.05.2000 (fl. 430) foram juntadas apenas em 23.06.2000 (fl. 429, v.), sendo os autos conclusos na mesma data, sobrevindo despacho determinando a remessa dos autos ao TRT. O processo foi remetido ao TRT em 17.07.2000 (fl. 437) e retornou à origem em 24.03.2004 (fl. 485, v.). Autos em carga com procurador do reclamante em 27.05.2004 e devolvidos em 24.08.2004 sem cobrança, havendo apenas deferimento de pedido de prorrogação do prazo por mais trinta dias, publicado em 09.07.2004 (fl. 499). Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam (verso das fls. 495, 677, 753). Cálculos apresentados pela reclamante juntados em 25.08.2004 (fl. 499, v.), com despacho na mesma data, sendo expedida notificação à reclamada somente em 20.10.2004 (fl. 522). Petição de impugnação aos cálculos juntada em 04.11.2005 (fl. 523, v.), com conclusão apenas em 09.02.2005 (fl. 544), sendo proferido despacho na mesma data determinando vista ao autor, o qual foi cumprido somente em 09.03.2005 (fl. 545). Petição juntada em 28.03.2005 (fl. 546, v.) foi conclusa somente em 17.08.2005 (fl. 551), sendo proferido despacho na mesma data determinando remessa dos autos ao contador nomeado, vindo o perito a retirar o processo em carga em 07.11.2005 (fl. 552). Certidão da fl. 585 refere que as fls. 553/584 estão em branco, quando o verso das fls. 553/583 contém carimbo em branco. Despacho de 21.11.2005 (fl. 586) determina vista dos cálculos do perito às partes, sendo expedida intimação do autor apenas em 07.12.2005 (fl. 587). Juntada petição do reclamante em 10.01.2006 (fl. 588, v.), sendo expedida intimação à reclamada somente em 03.03.2006 (fl. 593). Juntada petição da reclamada em 21.03.2006 (fl. 594, v.), sendo os autos conclusos em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

26.06.2006 (fl. 597). Despacho de 26.06.2006 (fl. 597) determina vista dos cálculos de liquidação ao INSS, sendo a notificação expedida apenas em 28.08.2006 (fl. 600). Manifestação do INSS protocolada em 06.09.2006 (fl. 602) foi juntada somente em 02.10.2006 (fl. 601, v.), sendo os autos conclusos apenas em 22.03.2007 (fl. 603). Petição protocolada em 30.01.2007 (fl. 604) foi juntada somente em 23.03.2007 (fl. 603, v.). Os cálculos de liquidação foram homologados em 22.03.2007 (fl. 603), sendo a certidão de cálculos expedida somente em 14.05.2007 (fl. 605). Em 09.08.2007 foi homologado (fl. 614) acordo apresentado às fls. 607/609, pelo qual o reclamado se comprometeu a pagar à reclamante a importância bruta de R\$ 285.351,10 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos) em quinze parcelas mensais a iniciar em 05.08.2007, mais honorários periciais de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 10.11.2007. Pelo referido acordo, a reclamada deverá, ainda, comprovar recolhimentos previdenciários e fiscais e custas até o dia 10.12.2008. Volume III encerrado com mais de 200 folhas. Petição protocolada em 24.03.2008 (fls. 679/680) que estava em Secretaria foi juntada apenas em 12.07.2008 (fl. 678, v.), ressaltando-se que a referida petição pretendia que a reclamada fosse intimada a comprovar o recolhimento do Imposto de Renda e informes de rendimento, de modo a possibilitar, à reclamante, a entrega de declaração anual de ajuste do Imposto de Renda. Pela petição protocolada em 09.01.2009 (fls. 701/703) a reclamante denuncia o não-cumprimento da integralidade do acordo, havendo saldo remanescente de R\$ 35.587,00 (trinta e cinco mil reais e quinhentos e oitenta e sete reais). Petição protocolada em 09.01.2009 (fls. 701/703), e juntada em 12.01.2009 (fl. 700, v.), foi levada à conclusão apenas em 12.02.2009 (fl. 704). Termo de juntada sem data (fl. 706, v.). Petição protocolada em 31.03.2009 (fls. 707/714) foi concluída apenas em 27.05.2009 (fl. 715). Termo de juntada sem identificação e/ou qualificação do servidor que a emitiu (fl. 715, v.). Certidão e/ou termo de juntada subscrita por servidor que assina “p/” (delegação), sem se identificar (fl. 723). Petição protocolada em 15.06.2009 (fls. 724/725) foi juntada em 16.06.2009 (fl. 723, v.), sendo os autos conclusos apenas em 10.09.2009 (fl. 726). Termo de juntada faz referência à colação de petição, sem esclarecer que se trata de agravo de petição (fl. 737, v.). Certidão de carga de processo sem identificação e/ou qualificação do servidor que efetuou a carga e/ou



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

recebeu a devolução dos autos (fls. 744, 746 e outros). Processo retirado em carga em 25.02.2010 e devolvido em 26.02.2010 (fl. 746), sendo os autos conclusos em 25.05.2010 (fl. 747). Despacho de 25.05.2010 (fl. 747) determina ciência à União da decisão homologatória de acordo e dos recolhimentos previdenciários comprovados, bem como determina que, no silêncio, seja expedido alvará do depósito recursal em favor do reclamado e, na sequência, a notificação da reclamante para retirar documentos em dez dias. Determina, ainda, que, cumpridas as determinações acima, sejam os autos arquivados. No entanto, a notificação à União foi emitida apenas em 31.08.2010 (fl. 754). Despacho de 22.11.2010 (fl. 762) determina renovação de intimação da reclamada, sendo a notificação emitida apenas em 16.12.2010 (fl. 763). Despacho de 16.02.2011 (fl. 768) determina a quitação da contribuição previdenciária mediante o uso do valor de depósito recursal de fl. 467, bem como determina a expedição de alvará, estando o processo parado desde então, não havendo notícia do cumprimento do despacho.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie no imediato cumprimento do despacho da fl. 768.

Processo nº 00095-2007-029-04-00-6

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 31 de janeiro de 2007, em que a marcação da audiência inicial, realizada em 08 de março de 2007 (ata – fl. 15), não observa o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Capa com anotações indevidas. Documento reduzido juntado sem numeração, sem quantificador e sem rubrica (fls. 11, 13, 14, v. e outros). Ausência de certificação de carimbo “em branco” tornado “sem efeito” (fls. 13, v., 29, v.). Termo de juntada na vigência do Provimento 213/01, sem o dia da semana correspondente à data de sua emissão (fls. 13, v., 69, v.). Não foi observada a ordem de juntada após a audiência de 08.03.2007, visto que o substabelecimento está antes da procuração, que está antes da credencial. Termo de juntada faz menção apenas à petição, sem referir o(s) documento(s) a ela anexado(s) (fls. 65, v., 111, v. e outros). Notificação devolvida com certidão de cumprimento em 22.03.2007 (fl. 76) e juntada apenas em 22.05.2007 (fl. 75, v.). Certidão de carga de processo sem qualificação do servidor que efetuou a carga (fls. 82, 91 e outros). Petição protocolada em 18.07.2007 (fls. 83/84) e juntada apenas em 14.08.2007 (fl. 82, v.). Despacho de 30.08.2007 (fl. 89) determina intimação



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

do reclamante, sendo a notificação emitida apenas em 20.09.2007 (fl. 90). Certidão de carga do processo, emitida na vigência do Provimento 213/01, sem o dia da semana correspondente à data da carga e/ou da devolução dos autos (fl. 82, 91 e outros). Petição protocolada em 02.10.2007 (fl. 92), com juntada apenas em 08.11.2007 (fl. 91, v.). Despacho de 08.11.2007 (fl. 93) determina expedição de edital para ciência da sentença à primeira reclamada, sendo o ofício à Corag emitido apenas em 18.01.2008 (fl. 94). A Corag devolveu o ofício com certidão de publicação do edital em 25.01.2008 (fl. 96), não havendo termo de juntada e sendo os autos conclusos apenas em 27.02.2008 (fl. 98). Despacho de 27.02.2008 (fl. 98) determina que a Secretaria lance a conta e intime as partes, sendo a certidão de cálculo emitida apenas em 17.04.2008 (fl. 99). Petição protocolada em 08.07.2008 (fl. 112), sendo juntada apenas em 08.08.2008 (fl. 111, v.). Certidão de carga de processo sem consignação da devolução dos autos (fl. 119). Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam no verso das fls. 117 e 130. Em 21.08.2008 foi publicada nota de expediente no Diário Oficial do Estado notificando a reclamada para comprovar pagamento em dez dias sob pena de execução (fl. 118), sendo certificado apenas em 08.10.2008 o decurso do prazo sem que a segunda reclamada pagasse o débito remanescente (fl. 120), data em que os autos foram conclusos. Despacho de 08.10.2008 (fl. 120) determina notificação do reclamante e, após, a notificação do segundo reclamado, sendo a notificação do reclamante emitida apenas em 03.11.2008 (fl. 121). Autos suplementares sem numeração na margem inferior direita (fls. 122/123, 157 e outros). Certidão com rasura, sem certificação (fl. 123, v.). Despacho de 08.10.2008 (fl. 120) determina notificação do segundo reclamado para pagamento do débito remanescente. Em 06.11.2008 (fl. 121, v.), é juntada petição da reclamada (fls. 122/123) que, conforme certidão de fl. 123, v., estava arquivada indevidamente junto aos autos suplementares. Pela referida petição de fls. 122/123, a segunda reclamada comprova pagamento das custas processuais e afirma que o valor recolhido corresponde ao consignado na certidão de cálculo, com atualização, sendo que os autos não foram conclusos ao Juiz, vindo a ser emitida, em 14.11.2008 (fl. 127), a notificação referida na segunda parte do despacho de 08.10.2008 (fl. 120), do que resultou petição do segundo reclamado (fl. 129) requerendo que fosse apontado o débito remanescente,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

vindo a ser concluso o feito em 28.11.2008, com a prolação do despacho de fl. 130. Petição protocolada em 16.12.2008 (fls. 133/134) e juntada em 17.12.2008 (fl. 132, v.), com conclusão dos autos apenas em 06.03.2009 (fl. 135), sendo proferida decisão na mesma data, da qual emitida notificação apenas em 30.03.2009 (fl. 136). Despacho de 14.04.2009 (fl. 139) determina que a Secretaria lance certidão de débito do feito e, após, expeça certidão narratória, sendo a certidão de cálculos emitida apenas em 08.06.2009 (fl. 140) e emitida a certidão narratória apenas em 16.07.2009 (fls. 141/142). Petição protocolada em 18.09.2009 (fl. 143/144) e juntada em 24.09.2009 (fl. 142, v.) foi conclusa apenas em 05.11.2009 (fl. 145), data em que foi certificado que em 21.09.2009 decorreu o prazo de sessenta dias sem que a reclamada pagasse a dívida remanescente. Despacho de 05.11.2009 (fl. 145) determina a atualização da dívida e a notificação da reclamada para pagamento em cinco dias, não havendo certidão de cálculo, sendo a notificação da reclamada emitida apenas em 10.12.2009 (fl. 146). Certidão de cálculo sem assinatura do servidor que a emitiu (fl. 152). Petição protocolada em 10.05.2010 (fl. 159) foi juntada em 25.05.2010 (fl. 158, v.), sendo os autos conclusos apenas em 01.07.2010 (fl. 161). Despacho de 01.07.2010 (fl. 161) determina intimação do executado, sendo a notificação emitida apenas em 28.07.2010 (fl. 167). Petição protocolada em 29.11.2010 (fl. 173/178) comprova depósito judicial das custas com editais, juntada apenas em 10.02.2011 (fl. 172, v.), sendo os alvarás à Corag expedidos apenas em 07.03.2011 (fl. 180/184) e emitida notificação à Corag para retirá-los somente em 24.03.2011 (fl. 179). Em 11.04.2011 foi certificado que restou verificada a existência de parcela cujo pagamento não foi comprovado, sendo os autos conclusos em 11.04.2011, vindo a ser proferido, na mesma data, à fl. 185, despacho determinando atualização do valor do débito e, após, a intimação da reclamada para pagamento do débito remanescente, tendo sido a certidão de cálculo emitida apenas em 29.07.2011 (fl. 186/188), faltando ser emitida notificação à reclamada para pagamento do valor remanescente apurado.

OBSERVAÇÃO.

A Vice-Corregedora solicitou, para análise, os processos nºs 0050200-30.1996.5.04.0029, 0139700-87.2008.5.04.0029, 0018700-57.2007.5.04.0029, 0098300-11.1999.5.04.0029 e 0129800-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

46.2009.5.04.0029. O processo nº 0050200-30.1996.5.04.0029, segundo a Diretora de Secretaria, não foi localizado, existindo autos suplementares formados em 08.01.2008, onde consta que em 11.11.2008 a parte autora requereu a carga dos autos, tendo sido lavrada, em 16.10.2008, certidão referindo que os autos não foram encontrados. O processo nº 0139700-87.2008.5.04.0029, também segundo informação da Diretora de Secretaria, tratam-se de Embargos de Terceiro, apensados ao processo principal nº 01155.029/99-2 (examinados na data da correição), sem que tenha sido dado o andamento no sistema 'inFOR'. O processo nº 0018700-57.2007.5.04.0029, segundo pesquisa no *site* do TST providenciada pela Diretora de Secretaria, foi enviado ao Tribunal Superior em 18.03.2008, de onde ainda não retornou, havendo equívoco nos lançamentos feitos no sistema 'inFOR'. O processo nº 0098300-11.1999.5.04.0029 também não foi localizado, existindo em Secretaria autos suplementares formados em 21.05.2010, onde consta que o processo está em carga, tendo sido expedido mandado de busca e apreensão em 02.07.2010 e, após, certidão em 18.08.2010, noticiando que o mandado foi expedido para o procurador do reclamante, quando deveria ter sido para o procurador da reclamada, sendo este o último andamento. O processo nº 0129800-46.2009.5.04.0029 foi arquivado em 29.04.2010, sem que fosse dado o devido andamento no sistema 'inFOR'.

***DETERMINA-SE* à Diretora de Secretaria que providencie na imediata restauração dos autos do processo nº 0050200-30.1996.5.04.0029, na expedição de mandado de busca e apreensão de autos ao procurador da reclamada quanto ao processo nº 0098300-11.1999.5.04.0029, bem como na atualização dos dados constantes do sistema 'inFOR' em relação aos demais processos de nºs 0139700-87.2008.5.04.0029, 0018700-57.2007.5.04.0029, e 0129800-46.2009.5.04.0029.**

RECOMENDAÇÕES GERAIS.

Considerando o que foi constatado no exame dos processos acima referidos, e ainda levando-se em conta que a observância na correção dos procedimentos não está adstrita aos processos examinados na presente inspeção correcional, porquanto o levantamento foi realizado por amostragem, mas a todos os feitos que tramitam na unidade judiciária, **REITERA-SE** como já determinado na ata da correição anterior, **BEM COMO RECOMENDA-SE** que a Unidade Judiciária adote as seguintes



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

medidas, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional e as disposições legais pertinentes contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, como segue: **(1)** O fiel atendimento ao disposto no artigo 51, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional quanto à regularidade dos lançamentos procedidos nos registros eletrônicos de manutenção obrigatória. **(2)** Proceda à abertura de novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, mantendo preservada a unidade dos atos processuais (art. 72 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional). **(3)** Nos casos de renumeração de folhas, proceda na lavratura da correspondente certidão, evitando-se, ainda, eventuais repetições, rasuras e ausência de sequência lógica, conforme art. 66 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(4)** Observe o procedimento correto quanto à inutilização de folhas em branco, consoante o art. 71 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(5)** Quando da juntada de documentos reduzidos, seja rigorosamente observado o art. 68 e parágrafos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(6)** Objetivando a certeza dos atos processuais, observe a correta elaboração de termos e certidões, de maneira legível, atentando para o que dispõem os artigos 148 a 150 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(7)** Adote como prática o zelo pelos processos que tramitam na Unidade Judiciária, evitando anotações na capa, para conservação satisfatória dos autos. **(8) A Secretaria deverá atentar e diminuir para prazo razoável, as cobranças necessárias em relação aos processos em carga com advogados e peritos.** **(9)** Mantenha sempre atualizados os atos e termos processuais lançados no sistema 'inFOR' (art. 94 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional), inclusive para registro de situações especiais verificadas nos processos, como, por exemplo, indicar o prazo final do acordo. **(10) A Secretaria da unidade deverá continuar a envidar esforços para que o cumprimento dos atos processuais ocorra de forma célere, observados os prazos previstos nas normas legais (artigo 190 do CPC) ou na forma determinada pelo Juízo.** **(11)** Observe a Secretaria as disposições contidas no artigo 105 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional em relação aos autos suplementares. **(12) A unidade judiciária também**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

deverá envidar esforços para que seja reduzido o lapso temporal quanto à pauta inicial dos processos de rito sumaríssimo, em observância à regra inserta no art. 852-B, inciso III, da CLT, bem como em relação aos processos de prosseguimento para prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias. (13) O termo de juntada deverá conter referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem, na forma do parágrafo único do artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional. (14) Considerando, ainda, o número de processos na fase de execução, apesar do excelente trabalho desenvolvido pelos servidores e Juízes da Vara para diminuição dos processos em fase de execução, recomenda-se que a unidade judiciária continue a trabalhar para a redução do número dos processos nessa fase processual, incluindo, quando possível, referidos processos em pauta, para fins de conciliação. (15) Deverão ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis no sistema 'inFOR' para o correto registro do andamento processual, visando, com tal providência, assegurar a fidelidade das informações postas à disposição das partes e procuradores no que diz respeito ao andamento dos processos.

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.

As instalações da Vara do Trabalho inspecionada são compatíveis com as suas necessidades, bem como os servidores lotados nessa unidade estão bem orientados para a consecução de suas atividades. Também os equipamentos disponíveis mostram-se adequados ao trabalho realizado.

RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Todos os servidores devem ser alertados quanto à importância do integral registro dos atos e termos processuais relativo ao andamento dos processos no sistema informatizado, sob a responsabilidade da unidade judiciária, consoante o previsto no art. 94 da Consolidação de Provimentos desta Corregedoria Regional, tendo em vista que a utilização do programa de informatização dinamiza a tramitação dos feitos, facilitando a informação às partes e seus procuradores, evitando o fluxo dos operadores do direito na Secretaria da Vara.

A Diretora de Secretaria deverá dar imediata ciência a todos os servidores lotados na unidade judiciária dos provimentos e determinações expedidos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

pela Corregedoria Regional, com ênfase ao contido na ata de inspeção, estabelecendo-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para informações acerca da adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento de suas determinações.

AGRADECIMENTOS E ENCERRAMENTO.

A Exma. Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e sua equipe de correição agradecem a colaboração de todos os participantes dos trabalhos correicionais, não só pela presteza no atendimento das solicitações, bem como pela forma cordial e atenciosa com que foram recebidos. **Importa referir, ainda, a satisfação da Vice-Corregedora ao constatar o empenho e a disposição dos servidores e dos Juizes da Unidade Judiciária, no atendimento das determinações da ata de correição anterior, que importou na melhora e celeridade do andamento dos processos na unidade judiciária, em especial os relativos à fase de execução, que tiveram significativa redução, com número atual de 1561 processos.**

E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Tânia Mara Ketzer, Chefe de Gabinete Substituta da Desembargadora Vice-Corregedora, , subscrevo, sendo assinada pela Exma. Desembargadora Vice-Corregedora Regional.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Desembargadora Vice-Corregedora Regional